

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, do Senador Gim, que *institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2014, do Senador Gim, que *institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º determina o reconhecimento do caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira. Esse mesmo art. 2º traz três parágrafos: o §1º manda que o ensino da capoeira seja integrado à proposta pedagógica da escola, visando o desenvolvimento cultural dos alunos; o §2º estabelece que, ao exercer sua atividade na escola, o profissional de capoeira será supervisionado por docentes de educação física vinculados à instituição, que terão a responsabilidade de adequar as atividades aos conteúdos curriculares; o § 3º determina que, para o exercício de sua atividade nos termos do que a futura lei estabelecerá, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.



O art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto se transformar, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a importância cultural da capoeira e sua história de resistência, desde os tempos da escravidão. Observa também que, apesar de ter, ao longo de todo o século XX, conquistado reconhecimento e valorização da sociedade brasileira, ainda enfrenta muitos obstáculos ao aproveitamento de todo o seu potencial pedagógico e formativo. Dessa forma, ao apresentar a proposição que ora examinamos, pretende o autor “criar condições para que a capoeira, que já é ensinada em todo o Brasil, possa se expandir pelos estabelecimentos de ensino”.

O projeto foi despachado a esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 171, de 2014, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLC nº 31, de 2009. Entretanto, com o arquivamento desse último, nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, a proposição que ora examinamos foi desapensada e voltou à tramitação autônoma.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre instituições educativas e culturais, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014.

O PLS nº 17, de 2014, vem em um momento crucial da história da capoeira no Brasil. Nos últimos anos, dois eventos comprovaram a relevância dessa manifestação cultural e a força de sua expressão no Brasil e no mundo: o registro como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, por iniciativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN), em 2008, e o reconhecimento da roda de capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2014.



No Brasil, desde a década de 1970, há iniciativas sistemáticas relacionadas ao emprego da capoeira como ferramenta pedagógica, nos diversos níveis de ensino. Essa modalidade possui um potencial amplamente reconhecido, tendo em vista sua riqueza em termos de movimento corporal, musicalidade e socialização. Atualmente, há inúmeros estudos comprovando a eficiência da capoeira no campo do desenvolvimento psicomotor, por exemplo.

Apesar disso, são grandes as dificuldades encontradas pelas instituições educacionais para o devido aproveitamento das possibilidades educacionais oferecidas pela capoeira. Isso se dá, fundamentalmente, pelo fato de que o mestre e os demais profissionais de capoeira têm dificuldade de inserção nas instituições educacionais em virtude das formalidades exigidas.

Nesse sentido, a proposição que ora examinamos é indiscutivelmente meritória.

Identificamos, entretanto, dois aspectos que precisam de reparos. Ao mencionar o “ensino fundamental e médio”, a proposição exclui um importante segmento, onde o trabalho pedagógico com a capoeira tem se mostrado muito relevante: a educação infantil. Dessa forma, julgamos oportuno substituir a expressão “ensino fundamental e médio” por “educação básica”, que, além desses dois níveis, compreende a educação infantil, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Outra alteração que nos parece necessária consiste na supressão do §2º do art. 2º. Entendemos que subordinar o profissional de capoeira ao professor de educação física limita as possibilidades de aproveitamento da cultura da capoeira no âmbito escolar. Diversas escolas têm utilizado, por exemplo, os recursos didáticos fornecidos pela capoeira em atividades nas áreas de música, de artes cênicas e, até mesmo, na educação ambiental. Assim, entendemos que deve ficar a critério da escola, no contexto de seu plano pedagógico, definir como se dará a inserção do profissional de capoeira em sua programação didático-pedagógica.

Cumpre, também, observar que não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.



### III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, com as emendas que se seguem.

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:

“Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.”

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.”

#### EMENDA Nº - CE

Suprima-se o §2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, renumerando-se o parágrafo seguinte de §3º para §2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

